DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8970/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119013/2012
PROTOCOLO	:	1358417
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 59/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS.
CONTRATADA	:	WALDIR CACERES DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 59/2012** – (peça 09) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2012** - (peça 03).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 59/2012,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte de universitários com 1 (um) veículo "ônibus", com motorista, ano 87/88, com no mínimo 44 (quarenta quatro) lugares destinados ao transporte de universitários da cidades de Cassilândia-MS, para o campus da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Unidade Cassilândia-MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.000,00 (quarenta oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 03 - fls. 4).

A vigência do contrato foi estimada em 06 (seis) meses, de acordo com a Cláusula

Nona - (peça 03 - fls. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20135/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-16265/2015** - (peça 29).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 59/2012,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte de universitários com 1 (um) veículo "ônibus", com motorista, ano 87/88, com no mínimo 44 (quarenta quatro) lugares destinados ao transporte de universitários da cidades de Cassilândia-MS, para o campus da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Unidade Cassilândia-MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.000,00 (quarenta oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 03 - fls. 4).

A vigência do contrato foi estimada em 06 (seis) meses, de acordo com a Cláusula Nona - (peça 03 - fls. 4).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 28 - fls. 6/7), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos o seguinte:
> **a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2012** realizado pelo **Município de Cassilândia** (CNPJ n. 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ n. 03.342.920/0001-86) **e a empresa Waldir Cáceres da Silva - ME** (CNPJ nº 04.607.710/0001-35) nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com o inciso II e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 59/2012** e da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 123/2012 celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Waldir Caceres da Silva – ME**, CNPJ/MF nº 04.607.710/0001-35, por seu Representante, Senhor Waldir Caceres da Silva, CPF/MF nº 249.933.281-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator